



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.195 - RS (2012/0086852-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : ATILA SÁ D'OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "*Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]*".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Herman Benjamin."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.195 - RS (2012/0086852-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA**
ADVOGADO : **ATTILA SÁ D'OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu ser possível o ajuizamento de ação rescisória com o fim específico de redimensionar verba honorária (e-STJ fls. 2023/2044):

EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA RELATIVA À VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 514 DO STF. PERCENTUAL FIXADO SOBRE A CONDENAÇÃO. VALORES EXORBITANTES. EQUIDADE.

1. Em sede de ação rescisória, há possibilidade de reforma não apenas de questões relativas ao mérito (questões principais), como também em relação a questões acessórias, como honorários advocatícios.

2. Possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para discussão de questão (verba honorária) que não tenha sido objeto de anterior irresignação recursal. Aplicação da Súmula 514 do STF. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 3a Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).

3. Em vista da expressão econômica da presente ação rescisória, cujo valor equivale à R\$ 3.140.193,18 (três milhões cento e quarenta mil cento e noventa e três reais e dezoito centavos), a fixação da verba honorária em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem atende ao comando do § 4o do artigo 20 do CPC.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 485, *caput*, do CPC e ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Sustenta que somente é cabível a ação rescisória para atacar sentença de mérito, o que não seria o caso da parte da decisão que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios. Afirma que a ação rescisória proposta pela União não está se limitando a constatar uma violação à literal dispositivo de lei, mas a questionar a justiça da decisão rescindenda, o que não seria possível. Informa que o acórdão recorrido julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela União para reduzir os honorários advocatícios que eram de 10% sobre o valor da condenação (honorários em R\$ 3.140.193,18 - três milhões, cento e quarenta mil, cento e noventa e três reais e dezoito centavos), para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionais ao que discutido na causa (aproximadamente 0,5% sobre o valor da condenação). Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 2046/2068).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 2108/2118 alegando o cabimento da rescisória posto que tanto a sentença quanto o acórdão rescindendos não haviam analisado e fundamentado a condenação em qualquer um dos itens que compõe o artigo 20 do CPC ("*caput*" e parágrafos), razão pela qual configurou-se a violação a literal dispositivo de lei.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 2119/2120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.195 - RS (2012/0086852-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "*Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]*".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os dispositivos levais invocados por violados.

Quanto ao mérito, observo que a ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL o foi com fulcro em dois argumentos: 1º) pela ocorrência de violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC, por ter se omitido o acórdão rescindendo a analisar os requisitos previstos no dispositivo legal para a fixação da verba honorária, e 2º) por considerar a verba fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante (e-STJ fls. 2/15).

O acórdão proferido em sede de ação rescisória reconheceu a desconformidade do acórdão rescindendo com art. 20, §§3º e 4º, do CPC, por considerar **a) violada a literalidade do art. 20, §4º, do CPC (afasta o patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação quando for vencida a Fazenda Pública); e b) exorbitante a verba honorária fixada já que além dos critérios de equidade e proporcionalidade.** Transcrevo (e-STJ fl. 1952):

A questão, como bem enfatiza a União, é a desconformidade do acórdão rescindendo com o direito expresso e revelado nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, visto que, não obstante considere atendidos os critérios preconizados nesse dispositivo legal, a consequência de sua aplicação afasta-se completamente da hipótese de incidência da regra jurídica, **acarretando a fixação da verba honorária em valores exorbitantes**, em notória contrariedade aos preceitos postos nos referidos parágrafos 3º e 4º. Em outras palavras, o efeito jurídico pretendido pelo acórdão rescindendo não foi alcançado, porquanto se afastou do juízo equitativo que afirmou ter realizado, **incorrendo, dessa forma, em violação à literalidade do § 4º do art. 20 do CPC.**

Convém assinalar que, embora a causa rescindenda tenha sido valorada em R\$ 100.000,00, as guias e as declarações de compensação acostadas à inicial (fls. 180/699) demonstravam que esse efetivamente não era o valor do indébito, sobre o qual é calculado o valor da condenação. E não se diga que tal constatação não seria facilmente perceptível, pois o mero exame visual das DCOMPs (fls. 672/691), que informam o PIS compensado com base em decisão transitada em julgado, proferida em outro processo (REsp 530.678/RS), antes do ajuizamento da ação rescindenda, indica que os valores mensalmente declarados giram em tomo de R\$ 145.000,00. Por conseguinte, quando a decisão rescindenda declara que as exceções à regra de fixar os honorários no patamar de 10% sobre o valor da condenação devem ser analisadas caso a caso, se tal valor afigurar-se exorbitante ou infimo, incorreu em ofensa à própria exceção que, a princípio, deveria ter pautado a sua apreciação.

Ao assim decidir, **o acórdão rescindendo violou a parte final do § 4º do art. 20 do CPC, que determina, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a apreciação equitativa do juiz, a partir dos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20.** A equidade recomenda que esses elementos objetivos de mensuração passem pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade, para que a remuneração do advogado seja digna e a Fazenda Pública não seja onerada demasiadamente.

[...]

A verba arbitrada no acórdão - 10% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 3.140.193,18 - acarreta **evidente desvio da apreciação equitativa. O julgado rescindendo não avaliou de forma razoável e proporcional** os parâmetros objetivos definidos na lei processual, já que **se circunscreveu a considerar o percentual mínimo de 10% estabelecido no § 3º do art. 20, olvidando-se de compatibilizá-lo com as demais peculiaridades da demanda.** Não restaram observados, especificamente, os elementos prescritos nas alíneas b e c do § 3º, porquanto o montante da verba representa importância vultosa, em descompasso com a complexidade da demanda e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister, realizado unicamente na cidade de Porto Alegre.

Mais adiante, no acórdão nos embargos infringentes, foi confirmado o posicionamento de provimento da rescisória em razão de violação ao juízo de equidade e ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, *in verbis* (e-STJ fl. 2029):

Presente violação ao princípio da equidade e ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, que determina apreciação equitativa nas causas em que vencida a Fazenda Pública.

Em face da expressão econômica da verba honorária arbitrada no julgado rescindendo (10% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$3.140.193,18 - três milhões cento e quarenta mil cento e noventa e três reais e dezoito centavos), acompanho o voto vencedor da relatoria do eminente Juiz Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, com a vênha dos Desembargadores Federais que divergiram desta decisão.

No caso concreto, é possível colher da sentença do processo rescindendo que a União foi assim condenada (e-STJ fls. 1352):

Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, **forte no art. 20, § 3º do CPC**. Custas pela ré.

O acórdão do processo rescindendo assim enfrentou o tema da fixação da verba honorária em desfavor da União, *verbo ad verbum* (e-STJ fl. 1438):

9) Sobre a verba honorária

Dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Esta turma tem se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor da condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou ínfimo.

No caso em tela, considerando os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, mantenho os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

À toda evidência, tanto a sentença quanto o acórdão rescindendo fixaram a verba honorária tendo como parâmetro exclusivo o art. 20, §3º, do CPC, mesmo diante da regra insculpida no art. 20, §4º do CPC que afasta o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação previsto no art. 20, §3º, do CPC, quando se trata de causa onde foi vencida a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a aplicação equivocada da regra objetiva (limite de 10% previsto no art. 20, §3º, do CPC, que não era cabível para o caso por se tratar de hipótese que se subsume ao §4º) foi o que gerou a fixação da verba em patamar exorbitante, o que possibilita a discussão em sede de ação rescisória já que não se está a discutir exclusivamente a exorbitância da verba mas a regra objetiva de sua fixação. Segue ementa de precedente de minha lavra onde esta Segunda Turma bem enfrentou o tema fazendo a distinção, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o *quantum* fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "*A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida*" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "*A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas*" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo.** Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. **Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária.** Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial (REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012).

No mencionado precedente foi afirmado não ser cabível a ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba honorária, mas é cabível a rescisória para discutir a violação às regras objetivas concernentes à fixação da verba honorária, **inclusive quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo.** Transcrevo excertos do voto que ali proferi, *ipsis litteris*:

Nessa linha, a ação rescisória é cabível somente para discutir a violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários. Não por outro motivo, é admissível ação rescisória para discutir a necessidade de fixação de verba honorária quando, v. g., a sentença rescindenda foi omissa a respeito, contrariando o *caput* do art. 20 ("[...] a sentença condenará [...]"), ou quando deixou de fixá-los por entender incabíveis em sede de execução não embargada, contrariando a letra do §4º, do art. 20, do CPC ("[...] e nas execuções, embargadas ou não [...]"). Seguem precedentes nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.

2. *"Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada."* (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)

3. *"Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos."* (EResp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)

4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)

5. [...]

6. [...]

7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009).

AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que não tenham sido opostos embargos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente da Corte Especial: REsp 140.403/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Ação rescisória procedente (AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003).

Nessa linha, porque discutiam o *ius in thesi*, também correto o cabimento (reconhecimento de possibilidade jurídica do pedido) com a negativa de procedência da AR n. 4.396/DF (julgamento de mérito), onde se intentava aplicar os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo, e da AR n. 1.714/PR, que tinha por objetivo fixar a verba honorária por sobre o valor da condenação e não por sobre o valor da causa, transcrevo, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA DEMANDA.

1. Acórdão rescindendo em consonância com a jurisprudência do STJ. Honorários fixados de acordo com a regra do art. 20, § 4º, do CPC.
2. Correta análise da questão envolvendo valor de verba honorária, fundamentada de forma suficiente, conforme precedentes deste Tribunal.
3. Ação rescisória julgada improcedente (AR n. 4.396/DF, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010).

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 343/STF.

1. Não há qualquer omissão no aresto embargado, que reconheceu haver divergência na Corte quanto à fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa ou da condenação quando procedente em parte o pedido do autor, reconhecida a sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n.º 343/STF.
2. Em ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação a literal dispositivo de lei), não se pode desconsiderar a premissa que embasa o aresto rescindendo de que houve sucumbência recíproca.
3. Não viola "frontalmente" o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, o julgado que fixa a verba honorária com base no valor da causa (e não da condenação) nas demandas em que se discute os expurgos inflacionários do FGTS quando reconhecida a sucumbência recíproca.
4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl na AR n. 1.714 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.3.2006).

Outros exemplos podem ser dados: a ação rescisória é cabível para rescindir sentença ou acórdão onde não houve condenação do vencido nas despesas (art. 20, §1º, CPC); onde não foram consideradas despesas as diárias de testemunha (art. 20, §2º, do CPC); onde a verba honorária foi fixada aquém dos 10% ou além dos 20% previstos no §3º, do art. 20, do CPC (quando não for o caso de aplicação do §4º, do mesmo artigo); e, porque não, onde não houver a avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.

Quanto a este último ponto, é necessário frisar que se houve a avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Não é possível discutir em ação rescisória: a) se o profissional foi mais ou menos zeloso, b) se o lugar da prestação do serviço dificultou ou não a sua atividade, c) se a causa é ou não importante, c') se o trabalho realizado foi árduo ou não, c'') se o tempo exigido foi muito ou pouco e, por fim, se o percentual de verba honorária estabelecido está ou não de acordo com essa avaliação. Tudo isso são questões fáticas ou do juízo de correspondência dos fatos à norma que pertencem ao direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) e não ao direito objetivo (*ius in thesi*).

Quanto à nova verba honorária efetivamente fixada em juízo rescisório (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais - aproximadamente 0,5% do valor da condenação), compreendo que impossível reexaminá-la no recurso especial diante do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, já que não se apresenta irrisória e o foi fixada na conformidade dos parâmetros do CPC, *in verbis* (e-STJ fl. 1955):

Adotando como paradigma essa decisão do STJ (refere-se ao REsp. n. 845.910/RS), a verba honorária deve ser fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pois tal importância não sobrecarrega excessivamente a União e remunera de forma merecida o patrono do vencedor na demanda.

Desse modo, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para o caso concreto e a impossibilidade de revisitar no recurso especial a verba honorária fixada em juízo rescisório, entendo por CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0086852-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.195 / RS

Números Origem: 200571000195184 200904000304211

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

ADVOGADO : ATILA SÁ D'OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO BONFIGLIO SANTOS SOUZA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Herman Benjamin."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.